

PETIÇÃO 5.264 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de representação criminal formulada pelo Procurador-Geral da República noticiando “*suposta prática dos crimes de corrupção passiva qualificada e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317, § 1º, combinado com o art. 327, § 2º, do CP e no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 29 do CP*” (fl. 23), indicando como possivelmente implicados o Deputado Federal Vander Luis dos Santos Loubet e o ex-Deputado Federal Candido Elpidio de Souza Vaccarezza. Requer, em síntese: a) instauração de inquérito, mediante a devida reautuação; b) juntada de documentos; c) oitiva dos investigados; d) levantamento do sigilo do procedimento; e e) realização de diligências específicas (fls. 46-51).

2. Incidindo, como é o caso, a regra de competência prevista no art. 102, I, *b*, da Constituição, a atividade investigatória também é promovida sob controle do Supremo Tribunal Federal. Requerida pelo Procurador-Geral da República a abertura de investigação, cumpre ao Ministro relator o poder-dever de instaurar o correspondente inquérito, salvo quando verificar, desde logo, “a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) extinta a punibilidade do agente; ou e) ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade” (art. 21, XV, do RISTF). Não se manifestando presente, no caso, qualquer dessas situações inibidoras do desencadeamento da investigação, é cabível a instauração do inquérito.

3. Cabe registrar, por outro lado, que, instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da *opinio delicti*. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas

persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Todavia, o modo como se desdobra a investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições exclusivas do Procurador-Geral da República (Inq 2913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Tribunal Pleno, DJe de 21-6-2012), mesmo porque o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, é o “verdadeiro destinatário das diligências executadas” (Rcl 17649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014).

4. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-173 de 09/09/2011), assim como – conforme orientação mais recente – de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14/03/2014), entendimento que ademais já se aplicava desde há muito quando claramente incidente hipótese de “conveniência da instrução e [...] racionalização dos trabalhos” (AP 493 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 07-11-2008).

Faz-se necessário esclarecer, entretanto, que essa diretiva deve ser afastada na presença de situações excepcionais, como no caso, em que os fatos se revelem “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento”, já que “a competência constitucional originária para o julgamento de crimes imputados a determinados agentes públicos e autoridades públicas, dentre elas parlamentares federais”, pode vir “a abranger, conforme a excepcionalidade do caso, por prorrogação, os crimes conexos e os coacusados desses mesmos crimes

(arts. 76, 77 e 79 do Código de Processo Penal)” (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 19/05/2014, DJe-097 DIVULG 21/05/2014 PUBLIC 22/05/2014).

5. Contudo, não é demais recordar que a abertura de inquérito não representa juízo antecipado sobre autoria e materialidade do delito, mormente quando fundada em depoimentos colhidos em colaboração premiada. Tais depoimentos não constituem, por si sós, meio de prova, até porque, segundo disposição normativa expressa, *“nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”* (art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13), o que se coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corréu (HC 94034, Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, Dje-167, de 5-9-2008).

6. Por outro lado, cumpre extinguir o regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição Federal proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, “interesse social” a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos objeto da investigação.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) “garantir o êxito das investigações” (art. 7º, § 2º). No caso, os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade

exposta publicamente. Ademais, o próprio Ministério Público Federal, ao formular o pedido de levantamento do sigilo, induz à pressuposição de que a reserva de publicidade não será requisito necessário ao êxito das investigações a serem promovidas. Não mais existe, portanto, razão jurídica que justifique a manutenção da tramitação sigilosa.

7. Ante o exposto, (a) determino a instauração de inquérito nos termos formulados pelo Procurador-Geral da República, o qual tramitará sem restrição à publicidade, sem prejuízo, se for o caso, do disposto no art. 230-C, § 2º, do RISTF; (b) efetivada a reautuação, defiro desde logo as diligências requeridas (fls. 46-51), concedendo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, findo o qual deverá a Secretaria requisitar a devolução dos autos.

Delego ao Juiz de Direito Márcio Schiefler Fontes, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete, a condução do inquérito criminal, nos termos do art. 21-A do RISTF.

Publique-se. Reautue-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente